

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

Fica instituído a obrigatoriedade da permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002131/2013

ABERTURA: 29/10/2013 - 16:14:11

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

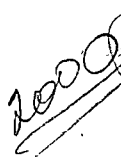
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: FICA INSTITUÍDO A OBRIGATORIEDADE DA PERMANENCIA DE AMBULANCIA DE RESGATE E DE PROFISSIONAL DA AREA DE SAUDE EM LUGARES COM GRANDES AGLOMERACOES DE PESSOAS NO MUNICIPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA

 Art. 1º Fica instituído no Município de Linhares a obrigatoriedade das entidades ou empresas responsáveis pela organização e realização de qualquer evento e show que aglutinem no mesmo local 1.000 ou mais pessoas, manter no local da realização do evento e show, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º - Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI AMBULÂNCIA
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º - Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte Inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º - A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento ou show, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia do evento e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

§ 4º - A equipe de ambulância deverá ser integrada por, no mínimo:

I - 1 (um) médico intervencionista, responsável pelo atendimento médico necessário à reanimação e estabilização do paciente no local do evento e durante o transporte;

II - 1 (um) enfermeiro assistencial, responsável pelo atendimento de enfermagem necessário à reanimação e estabilização do paciente no local do evento e durante o transporte;

III - 1 (um) condutor de veículo de urgência.

§ 5º - Dependendo da quantidade de pessoas que poderão estar presentes no evento ou show, de sua tipificação e do local de sua realização, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir maior número de ambulâncias e de equipes médicas para o atendimento da demanda.

Art. 2º A entidade ou empresa promotora do evento ou show será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta Lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

wlT



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI DE AMBULANCIA
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

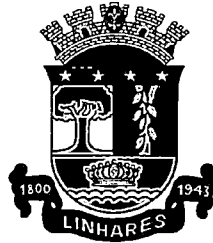
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, e nos anos subsequentes à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e treze.

Dr. Cardia
 Vereador - PSD



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI AMBULÂNCIA
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende definir a presença de ambulância de resgate em lugares com grande aglomeração de pessoas em locais onde ocorram grandes eventos. Pelo texto, a ambulância deverá contar com um motorista e com profissional da área de saúde, para socorro imediato daqueles que necessitarem de cuidados emergenciais.

É bom salientar que os primeiros minutos que se sucedem a todo acidente, principalmente nos casos mais graves, são importantíssimos para a garantia de vida da vítima. Haja vista que as chances de sobrevivência diminuem drasticamente para as vítimas que não recebem cuidados médicos especiais no prazo de uma hora após o acontecimento.

A Constituição Federal em seu art. 196 prevê: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Nesse sentido, solicito os nobres parlamentares apoio para aprovação desta proposição.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e treze

Dr. Cardia
 Vereador –PSD

wlT



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA À EMENDA Nº 002131/2013

**"DÁ NOVA AO ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 002131/2013, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 002131/2013,
passa ter a seguinte redação:**

***Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares, a
obrigatoriedade das entidades ou empresas
responsáveis pela organização de grandes eventos e
shows, que aglutinem no mesmo local mais de 2000
(duas mil) pessoas, manter equipa médica e
ambulâncias para atendimentos e ocorrências médicas.***

**Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua
aprovação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês
de novembro do ano de dois mil e treze.**

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA À EMENDA Nº 002131/2013

**"DÁ NOVA AO ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 002131/2013, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 002131/2013,
passa ter a seguinte redação:**

***Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares, a
obrigatoriedade das entidades ou empresas
responsáveis pela organização de grandes eventos e
shows, que aglutinem no mesmo local mais de 2000
(duas mil) pessoas, manter equipa médica e
ambulâncias para atendimentos e ocorrências médicas.***

**Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua
aprovação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês
de novembro do ano de dois mil e treze.**

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

“FICA INSTITUÍDO O OBRIGATORIEDADE DA PÉRMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE E DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE EM LUGARES COM GRANDES AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares, a obrigatoriedade das entidades ou empresas responsáveis pela organização de grandes eventos e shows, que aglutinem no mesmo local mais de 1000 (mil) pessoas, manter equipe médica e ambulâncias para atendimentos e ocorrências médicas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 1º - Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os veículos utilizados na obrigatoriedade prevista nesta Lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do grande evento ou show, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia da realização do evento e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

§ 4º - A equipe de ambulância deverá ser integrada, no mínimo:

I – 01 (um) médico intervencionista, responsável pelo atendimento médico necessário à reanimação e estabilização do paciente no local do evento e durante o transporte;

II – 01 (um) enfermeiro assistencial, responsável pelo atendimento de enfermagem necessário á reanimação e estabilização do paciente no local do evento e durante o transporte;

III – 01 (um) condutor de veículo de urgência.

§ 5º - Dependendo da quantidade de pessoas que poderão estar presentes no grande evento ou show, de sua tipificação e do local de sua realização, poderá ser exigido maior número de ambulância e de equipes médicas para o atendimento da demanda.

Art. 2º A entidade ou empresa promotora do grande evento ou show será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002131/2013

"FICA INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIAS DE RESGATE E DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE EM LUGARES COM GRANDES AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto de lei de autoria do Vereador José Zitenfeld Cardia tem por intuito instituir norma jurídica no sistema municipal que obrigue os particulares a disponibilizarem ambulâncias nos eventos de grande porte, com montante superior a 1.000 (mil) pessoas a serem realizados no município de Linhares.

No tocante à competência, importante frisar o previsto no artigo 31, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a mencionada obrigação se relaciona ao tópico que prevê "normas de interesse local".

Ademais, o assunto mencionado no Projeto de Lei em epígrafe não é de competência exclusiva do Executivo, nem gera qualquer ônus ao Município.

Superado o tema da Competência, passamos a analisar a viabilidade social de tal norma, sendo a mesma plenamente necessária, uma vez que em grandes aglomerações, inúmeras fatalidades podem ocorrer e com a presença de ambulâncias e uma equipe especializada muitos problemas podem ser evitados.

Marcos Ferraz



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Deste modo, saliente-se que o quantitativo de ambulâncias e de profissionais por número de presentes no evento é adequada, inexistindo aparente óbice jurídico ao prosseguimento do processo legislativo.

Quanto ao procedimento de votação, estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

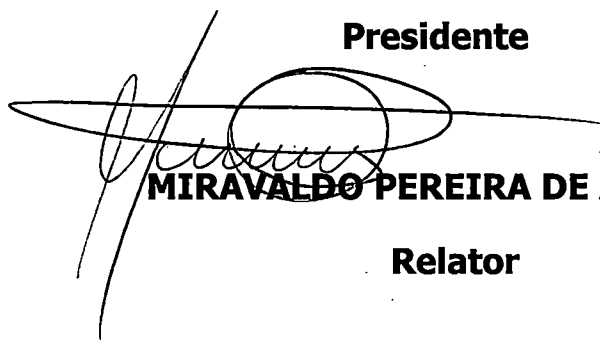
Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI

Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 002131/2013

“FICA INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIAS DE RESGATE E DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE EM LUGARES COM GRANDES AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS NO MINICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto de lei de autoria do Vereador José Zitenfeld Cardia tem por intuito instituir norma jurídica no sistema municipal que obrigue os particulares a disponibilizarem ambulâncias nos eventos de grande porte, com montante superior a 1.000 (mil) pessoas a serem realizados no município de Linhares.

No tocante à competência, importante frisar o previsto no artigo 31, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a mencionada obrigação se relaciona ao tópico que prevê “normas de interesse local”.

Ademais, o assunto mencionado no Projeto de Lei em epígrafe não é de competência exclusiva do Executivo, nem gera qualquer ônus ao Município.

Outrossim, destaque-se a relevância social do mencionado Projeto, haja vista que em eventos de grandes aglomerações o risco de eventuais acidentes ou fatalidades é alto, assim, com a presença de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

ambulâncias e de uma equipe especializada os problemas podem ser minimizados ou até evitados.

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de novembro do ano de 2013.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002131/2013

"FICA INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIAS DE RESGATE E DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE EM LUGARES COM GRANDES AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS NO MINICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Vereador José Zitenfeld Cardia que institui **"A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIAS DE RESGATE E DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE EM LUGARES COM GRANDES AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS NO MINICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei objetiva instituir norma jurídica no sistema municipal a fim de obrigar os particulares a disponibilizarem ambulâncias nos eventos grande de porte a se realizarem no município.

Inicialmente, destaca-se que o projeto busca criar obrigatoriedade para os eventos que reúnam um quantitativo superior a 1.000 (mil) pessoas em um único evento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à competência, destaca-se que esta busca arrimo no artigo 31, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que está nitidamente incluída dentro do interesse local.

Não há dúvidas que a realização de shows e eventos de grande porte afetam o social e a organização do município, devendo este regular tais atividades.

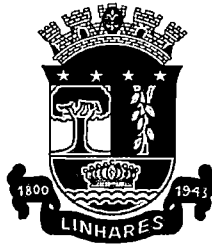
Na mesma esteira de ideias, a Lei Orgânica do Município de Linhares prevê em seu Art. 31, caput, que a Câmara, por meio Vereador em exercício poderá ter iniciativa de lei em comento:

"Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Configurada a capacidade de iniciativa material para legislar, devo ainda analisar se esta não está incluída no rol de atividades privativas do Executivo Municipal ou se não gera diretamente ônus ao orçamento do Município.

Nesses termos, o presente projeto de lei não invade competência legislativa privativa do executivo, uma vez que não impõe ao executivo qualquer encargo administrativo, bem como não cria qualquer obrigação nova a atividade já contratada, nos termos da lei orçamentária anual vigente, vinculando, majoritariamente a atividade dos particulares.

O presente projeto de lei visa também efetivar a proteção à saúde e a incolumidade pública dos cidadãos linharenses, uma vez que



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

efetiva, por meio de terceiros, a proteção à saúde, o atendimento rápido e o socorro imediato daquele que necessitar.

Nesses termos, entendo que resta concretizada a proteção exposta nos seguintes artigos da Constituição Federal:

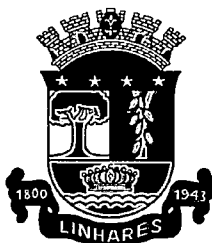
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Vejamos que os serviços de saúde, incluídos ai aqueles destinados a minorar os agravos de doenças devem ser definidos na forma da lei, o que é propósito deste projeto.

Sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, parece-me que o quantitativo de ambulâncias e de profissionais por número de presentes no evento é adequada, inexistindo aparente óbice jurídico ao prosseguimento do processo legislativo.

Noutro giro, quanto ao procedimento de votação, estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 2013.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Jurídico


RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico